



## **CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS: COMPORTAMENTO VIOLENTO SOB A ÓTICA DA NEUROCIÊNCIA<sup>1</sup>**

Emily Pereira<sup>2</sup>  
Izadora da Fonte<sup>3</sup>  
Victor Costa Grassi<sup>4</sup>  
João Pedro Seefeldt Pessoa<sup>5</sup>  
Olinda Barcellos<sup>6</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa está embasada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o problema pauta-se na compreensão biológica do cérebro humano que fomenta a prática de um crime violento letal. Dessa forma, há o enfoque, especialmente, nos psicopatas, bem como o modo que são vistos e julgados pelo sistema penal. Nesse sentido, busca-se, primeiramente, apresentar como a legislação penal regulamenta os crimes letais e seus agentes. Em segundo lugar, compreender a conduta criminosa a partir da análise da mente do criminoso, tendo em vista os preceitos da neurociência elencados nos estudos do cientista Adrian Raine sobre o tema. Dessa forma, a resposta para o porquê de ocorrer a prática delituosa concerne as implicações biológicas, sociais e legais. A FADISMA, com o ideal de auxiliar seus alunos na construção de projetos e realizações de pesquisa disponibiliza certas áreas para elaboração, que nessa pesquisa está concentrada na área de Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, sendo que o presente trabalho insere-se na linha de pesquisa Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal. Enfim, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, enquanto a metodologia de pesquisa baseia-se na análise de monografias.

**Palavras-chave:** Crimes. Criminologia. Neurociência.

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa origina-se no campo da criminologia, através da compreensão

<sup>1</sup> Pesquisa vinculada à disciplina de Criminologia na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º Semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Acadêmica de Téc. em Segurança Pública Municipal. Email: emys.1999@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 8º Semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Acadêmica de Téc. em Segurança Pública Municipal. Acadêmica de Teologia na Unicesumar. Email: izadora13vargas@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico do 8º Semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Email: victorcgrassi@outlook.com

<sup>5</sup> Coorientador. Professor Substituto no Departamento de Direito na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestre em Direito pela Universidad de León - ULE, León, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Currículo lattes:<http://lattes.cnpq.br/3238221565472756>. E-mail: jpseefeldt@gmail.com.

<sup>6</sup> Orientadora. Professora Dra. da Fadisma, Fapas e Acadepol. Comissária de Polícia da Polícia Civil/RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4295998702928101>. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com



dos aspectos biológicos para analisar, ou ainda, deliberar sobre a lesividade do crime/conduta. Através da análise do ordenamento jurídico brasileiro, compreende-se como são vistos e julgados criminosos violentos letais, como os psicopatas, e de que maneira pode-se utilizar elementos biológicos para compreensão do crime.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem por objetivo geral a compreensão de como a prática delituosa, que enseja em violência e letalidade, ocorre na sociedade a partir dos embasamentos legais e neurocientíficos. Assim, baseado na monografia de Adrian Raine, indaga-se: de que maneira o cérebro pode ser um fator determinante e/ou empírico para determinar a conduta violenta de um criminoso?

Sabe-se que mediante uma conduta letal existem fatores condicionantes, que suscitam indagações envolvendo as ciências criminais, sociais, psicológicas e biológicas. Dessa forma, torna-se crucial o entendimento de como e em que momento há a mudança na mente humana para atos lesivos e letais.

Em termos específicos, a primeira seção objetiva tratar sobre os crimes violentos letais no sistema penal brasileiro. Por sua vez, a segunda seção tem por objetivo compreender a partir da neurociência os atos violentos letais dos criminosos.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, mediante o procedimento histórico bibliográfico, através de técnicas de pesquisas em resumos e fichamentos, especialmente a partir dos estudos de Adrian Raine sobre criminologia e psiquiatria. Esse projeto está abarcado pela linha de pesquisa “Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal”, da Fadisma. Além disso, a instituição auxilia seus alunos na construção de projetos e realizações de pesquisa, como a organização em certa área, que, neste caso, está concentrada na área de “Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas”.

## **1 CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A frieza provoca reações impactantes na sociedade em relação aos crimes letais intencionais, reações as quais desencadeiam uma busca incessante a fim de explicar tamanha



brutalidade. De forma generalizada, todos que praticam crimes violentos são qualificados como assassinos, criminosos, merecedores de penas gravosas até mesmo como pena de morte. Contudo, deve-se analisar o contexto psicológico, social e biológico por trás dos crimes violentos letais. A maioria dos assassinos em série no Brasil são homens, brancos, com famílias desestruturadas e sofreram maus-tratos ou foram molestados quando crianças (RODRIGUES,2019).

Dentro do campo dos crimes violentos letais, têm-se os psicopatas. Esses, por sua vez, possuem características pontuais de agirem, pensarem e principalmente de realizarem seus crimes. Blackburn faz uma distinção entre os psicopatas, separando-os em primários e secundários, e, como imagina-se pelo próprio nome, os primários apresentam convicções mais firmes para efetuar crimes violentos e tem como características de personalidade serem mais antissociais, narcisistas, histriônico e são confiantes em si(RODRIGUES,2019).

Já os secundários são aqueles que suas práticas são mais voltadas a roubos e algumas características de personalidade, como propensão a serem antissociais, esquivos, esquizoides, dependentes, paranoides, e ainda a carregar traços de mau- humor e baixa-autoestima (SERAFIM, SAFFI, 2014, p. 218-221). Nas palavras de Bruna Rezende, “o psicopata prepara minuciosamente sua ação, a executa e tenta eliminar as provas, quando descobertos nega o crime, fingindo diversas personalidades e tentando manipular a todos” (REZENDE,2011).

No sistema penal brasileiro,em termos de culpabilidade, adota-se a teoria biopsicológica, ou seja, no momento da ação delituosa, o agente pode não ter a capacidade de entendimento ou vontade, não existindo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (REZENDE,2011).

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de



determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

A figura do psicopata ainda não possui disposição específica em nosso Código Penal brasileiro, o que não deixa alternativas adequadas para sua ressocialização. As opções seriam apenas a prisão ou a medida de segurança, contudo, tendo em vista que não há patologia a ser tratada, o tratamento ambulatorial não deve ser aplicado. Com isso, fica a critério do Juiz a decisão de declarar o psicopata imputável ou semi-imputável, já que os mesmos possuem consciência de seus atos, mas não conseguem controlá-los (REZENDE, 2011).

Abaixo, eis o entendimento dos Tribunais brasileiros:

Diminuição da capacidade dos psicopatas: “Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP” (RT 550/303) (TJSP).

No Brasil, através dos entendimentos dos Tribunais, o psicopata é tido como semi-imputável. Assim, o Código Penal cita que é isento de pena apenas o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, ao classificar o psicopata como semi-imputável, acarretará em uma responsabilidade mínima para seus atos, em decorrência desse transtorno que afeta sua saúde mental. Portanto, como não há citação sobre o enquadramento da psicopatia à luz do Ordenamento Brasileiro, usar-se-á o entendimento da neurociência para compreender o referido transtorno (RODRIGUES, 2019).

## **2 COMO OS COMPORTAMENTOS VIOLENTOS E LETAIS DOS CRIMINOSOS PODEM SER COMPREENDIDOS POR MEIO DA NEUROCIÊNCIA?**

A criminologia, na intenção de definir “delito”, ultrapassa ditames formais e legais e adentra em aspectos psicológicos e biológicos para entender o que há por trás de crimes letais, como um pai matar seu próprio filho, por exemplo. Ressalta-se que entender o cérebro, genes e fatores que definiram crime são pesquisas com



bases em levantamentos que permitem evidências de uma pré-determinação de um criminoso, mas que ainda há divergências entre pesquisadores por se tratar de um campo subjetivo e ainda a ser estudado<sup>7</sup>.

Estudos mostram que a parte do cérebro humano conhecida como “córtex pré-frontal” pode ser predisposta à violência, caso o funcionamento dessa região seja reduzido. Haverá, então, a perda de controle do sistema límbico que gera emoções como a raiva e a ira. No comportamento, é capaz de gerar a quebra de regras; na personalidade, nota-se a perda de autocontrole; em nível social, resulta na perda do julgamento e a capacidade de resoluções de conflitos; e no cognitivo, resulta na perda da resolução de problemas (RAINE, 2015, p. 99-100)

Ainda, na parte posterior do cérebro, tem-se o giro angular, extremamente importante, haja visto que ali há informações visuais, auditivas, somatossensoriais, vestibulares, ou seja, onde ocorrem funções complexas. Assim, de modo a aprofundar os estudos, foram realizadas algumas imagens deste órgão em assassinos, a fim de encontrar disfunções que justifiquem suas ações, e o diagnóstico foi surpreendente (RAINE, 2015, p.116).

Alguns pesquisadores encontraram um metabolismo de glicose menor, outros observaram redução do fluxo sanguíneo no giro angular destes assassinos, mas aí vem o questionamento, o que isso tem a ver com sua mente criminosa e os crimes que cometem? A resposta é bem simples, segundo Raine, que entende que uma cadeia inteira se desmorona (RAINE, 2015, p. 117).

Isso, pois o giro angular é o órgão que mais demora a se desenvolver, é extremamente útil em leitura e aritmética, e de maneira sutil na escrita, ou seja, uma disfunção nesta área cerebral acarretaria em dificuldades na escola, e uma criança que não tem a aprendizagem adequada e não tem uma base boa escolar encontrará dificuldades em arrumar um emprego, uma faculdade, um futuro promissor, sofrendo a falta de dinheiro, o que levará a procurar outros meios para conseguir, como por exemplo, a violência (RAINE, 2015, p.117).

---

<sup>7</sup> A presente pesquisa não faz alusão ao positivismo, tampouco usa como base os estudos discriminatórios de Cesare Lombroso. Apenas apresenta estudos científicos neurológicos com base em levantamentos feitos pelo pesquisador Adrian Raine, sem caráter pré-determinante apenas exploratório.





Ainda, através de pesquisas em cérebros de assassinos, constatou-se que o córtex pré-frontal medial se encontrava disfuncional em psicopatas durante a sua tomada de decisão, o que influencia, particularmente, o avanço no *iter criminis*, saindo o agente da fase de cogitação e partindo para a fase de preparação e execução.

Nas palavras do pesquisador Raine:

Além disso, essas áreas estavam particularmente associadas às características interpessoais do psicopata – charme superficial, mentira e fraude, egocentrismo e manipulação. Elas também fazem parte do circuito neural da tomada de decisão moral e estão envolvidas na autorreflexão, na tomada de perspectiva emocional e na integração da emoção ao pensamento social (2015, p.137).

Dentre outras palavras, há uma rede de áreas cerebrais capazes de elaborar as decisões e senso de moralidade, porém, quando há um déficit na estrutura do córtex pré-frontal esquerdo, este pode ocasionar uma anomalia que causará a violência. Depreende-se disso que, para compreender, plenamente, o ato de violência é necessário ter, primeiramente, o enfoque no cérebro do criminoso (RAINE, 2015, p. 137-139).

Nesse sentido, aqueles que cometem crimes violentos são tanto pessoas tecnicamente primárias e que não possuem ficha criminal, como pessoas más que praticam reiterados atos de violência. Mas o que torna um crime violento tolerável ou intolerável depende do que determina as normas sociais vigentes (VEJA, 2016).

Outrossim, há vários fatores que tornam alguém criminoso ou que levam ao cometimento de um fato criminoso, sendo que a neurociência não é capaz de delimitar, por si só, a causa geradora do comportamento violento, justamente pelo fato de que não há uma única causa, mas sim um conglomerado de problemas sociais, mentais e econômicos (FOLHA DE S.PAULO, 2006)

Ressalta-se que, para aferir um distúrbio funcional, que enseja em violência, é necessária uma avaliação técnica na área de neurociência. Só assim, pode-se aduzir que tal indivíduo é imputável, inimputável ou semi-imputável, com fulcro na legislação penal, podendo vir a caracterizar uma sociopatia, psicopatia, entre outras, nos termos da psiquiatria médica. (SANTOS, 2018)



## CONCLUSÃO

Uma atitude violenta para ser compreendida carece do entrelaçamento da legislação penal e do entendimento biológico, já que a compreensão de um crime letal aborda tanto aspectos biológicos como legais. Nesse sentido, visa-se primeiramente o enfoque que o ordenamento jurídico possui sobre os criminosos e por fim a compreensão biológica que o cérebro humano desencadeia nas condutas violentas.

O sistema penal brasileiro não especificou, em seu rol de artigos, se o psicopata é considerado semi-imputável ou inimputável, já que, mesmo possuindo consciência de seus atos, não consegue controlá-los. Ou seja, o código penal transfere essa responsabilidade de classificar o psicopata, mediante critérios biológicos, para o magistrado.

Dessa forma, quando a legislação pátria omite-se de regulamentar a psicopatia expressamente e especificamente, torna-se fundamental aliar a norma ao seu caráter biológico, a partir da neurociência criminal. Isso se torna evidente ao constatar que o “córtex pré-frontal”, quando subutilizado, pode possuir uma predisposição à prática delituosa. Não obstante, essa parte cerebral em psicopatas encontra-se de forma disfuncional, influenciando na decisão de cogitar praticar a violência e consequentemente as próximas etapas do crime, vulgo *iter criminis*.

Nesse diapasão, não é somente o “córtex” que determina se ocorrerá ou não a prática de um crime, já que há diversos aspectos que cercam essa conduta que nem mesmo a neurociência ainda consegue compreender.

Vale ressaltar que para enquadrar alguém como psicopata ou detentor de qualquer distúrbio mental, antes é fundamental uma avaliação neurocientífica. A partir desse aspecto que a neurociência fará a comunicação com a legislação penal, ao aduzir sobre a imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Enfim, nota-se que não há apenas um critério ou somente uma teoria que exemplifique o motivo que leva um ser humano para a prática delituosa, tendo em vista que há outros fatores envolvidos, como sociais, mentais e econômicos. Mas a partir dos avanços tecnológicos na área da neurociência será possível, a longo prazo, delimitar ou até mesmo prever quando uma conduta delituosa será praticada.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Acesso em: 15 maio 2021.

HERCULANO-HOUZEL, Suzana. **Cérebro e violência.** Folha de São Paulo, 2006.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq0607200608.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

RAINE, Adrian. **A Anatomia da Violência: As Raízes da Criminalidade.** Tradução:Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre. Artmed. 2015.

REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática.** Monografia do curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. 2011. Disponível em:

<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/BRUNA-FALCO-DE-REZENDE-2.pdf> Acesso em: 11 jun. 2021.

RODRIGUES, Elizangela Martins Souza. **Comportamento Criminal do Psicopata.**

Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comportamento-criminal-do-psicopata/>

Acesso em: 10 jun. 2021.

ROSA, Guilherme. **Por dentro da mente dos criminosos.** Veja, 2016. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/ciencia/por-dentro-da-mente-dos-criminosos>. Acesso em: 14 maio 2021.

SANTOS, Haroldo Lima. **Neurociência e o comportamento criminoso: Implicações para o Direito Penal.** Revista Fabe, 2018. Disponível em:

<http://fabeemrevista.com.br/material/vol8/05.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

SERAFIM, Antonio de Pádua. SAFF, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses.** 2.ed. rev. ampl. Barueri: Manole Ltda., 2014.